



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019413-35.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante CAROLINE NAZARIO DA SILVA, é apelado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3002

APELAÇÃO Nº: 1019413-35.2024.8.26.0068

COMARCA: BARUERI

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE BARUERI

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: DANIELA NUDELIMAN GUIGET LEAL

APTE.: CAROLINE NAZARIO DA SILVA

APDO.: AASAP – ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E

PENSIONISTA

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Inconsistências das informações contidas no contrato apresentado pela ré que comprometem a validade da prova da anuência da autora. Ausência de prova eficaz da contratação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. Dano material. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. Dano moral. Não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência da autora ou outras intercorrências que afetassem direito da personalidade. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 174/185, sem preparo pela gratuidade da justiça às fls. 93), interposto contra a r. sentença de fls. 169/171, que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência, tendo constado de seu dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido inicial e assim ponho fim ao processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade da condenação imposta à autora em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.*”

A autora-apelante resume os fatos e, em apertada síntese,

alega que a r. sentença deve ser reformada, pois: 1) não se associou junto a ré, sendo indevidos os descontos por fraude, não havendo prova documental válida da contratação, sendo falho o contrato digital; 2) o réu suspendeu os descontos e a alegação de costume da autora em fazer empréstimos não justifica a fraude; 3) os valores descontados indevidamente de sua aposentadoria devem ser restituídos em dobro, com juros e correção monetária; 4) diante da fraude sofrida, possui direito a indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, visando compensar sua dor e punir e educar para evitar futuras ocorrências; 5) pede a fixação de honorários dignos pelo trabalho zeloso, sobretudo na 2ª instância. Colaciona julgados em defesa de sua tese.

O recurso é tempestivo (fls. 173/174) e preenche as condições de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 189/206.

É o relatório.

Discute-se nos autos, a existência de filiação e a regularidade do desconto no benefício previdenciário da autora, denominado “CONTRIBUICAO AASAP”, desde **julho/2024** (fls. 68/67), tendo como beneficiária a Associação de Amparo Social ao Aposentado e Pensionista. A autora nega a filiação a referida associação, havendo prejuízo financeiro com os descontos mensais no valor inicial de R\$77,86, no total de R\$233,58, até a data do ajuizamento da ação, em **16/09/2024**.

Em sede recursal, a autora insiste na declaração de inexistência da relação jurídica de direito material, pleiteando a devolução em dobro dos valores descontados e dano moral.

É a síntese do necessário.

A r. sentença recorrida comporta reforma. Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que a ré se enquadra no conceito de fornecedor/prestador de serviço, nos termos do artigo 3º de referido diploma legal.

Nesse sentido, com a inversão do ônus da prova, cabia à demandada, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, ônus do qual não se desincumbiu.

Da análise minuciosa dos autos, constata-se que a ré fundamenta a regularidade da contratação que se deu por meio de contato telefônico, com posterior *“adesão da parte autora foi feita eletronicamente, com a contratação detalhada em um link criptografado, e a parte autora aceitou todas as etapas com a assinatura eletrônica correspondente.”* (fls. 107/109).

Contudo, da análise da prova documental produzida, conclui-se que a contratação apresentada pela ré é inexistente devido as divergências cruciais havidas, pois, enquanto consta da inicial número de **RG 777.793-7** (fls. 01 e 26/27) e endereço *“Rua A 16, quadra 18 N: s/n – Setor Aeroporto – Caldas novas/GO CEP: 75689-364”* (fls. 01 e 28), do contrato consta como sendo número de **RG 323437035** 01 SP e endereço da autora *“Logradouro 31 BLOCO 2d 203 CALDAS NOVA/GO CEP 75686132”* (fls. 150).

Por sua vez, enquanto a ré aponta em sua defesa quadro de que o desconto era de **R\$35,30** (fls. 102), do histórico de crédito do INSS consta o desconto de **R\$77,86** (fls. 67/68).

Referidas inconsistências não apenas comprometem a validade da prova da anuência da autora à contratação, mas também coloca em dúvida a autenticidade da assinatura eletrônica, uma vez que os dados identificadores da suposta contratante são flagrantemente distintos dos seus documentos pessoais.

Ressalva-se ainda que a adesão realizada exclusivamente por meio de contato telefônico é expressamente vedada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela efetivação dos descontos.

Nesse sentido, dispõe a Instrução Normativa n.º 28/2008:

“(…) Art. 3º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e

cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. (...)”

Logo, diante da ausência de comprovação nos autos quanto ao interesse e à plena ciência da autora acerca de sua filiação aos quadros associativos da ré, bem como das consequências decorrentes desse ato, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade de qualquer valor descontado a título de contribuição ou taxa associativa, além da consequente restituição dos montantes indevidamente subtraídos.

Quanto à **forma de restituição do indébito** (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça que a dobra será “*cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*” e, ainda, que “*o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]*” (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Assim, em observância ao mencionado paradigma e à modulação dos efeitos lá estabelecida, considerando que os descontos indevidos no benefício previdenciário da autora iniciaram em **julho/2024** (fls. 67), impõe-se a devolução em dobro dos valores descontados, uma vez que os débitos ocorreram após o marco de referência fixado em 30/03/2021.

Quanto aos consectários legais, os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a partir da data de cada desconto, mais juros de mora pela taxa legal que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a contar de cada desconto, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seu parágrafos, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/24).

No que tange aos **danos morais**, não restam configurados.

Compulsando os autos, verifica-se que os descontos iniciaram em julho/2024 (fls. 67), no valor de R\$77,86, atingindo 4,65% do valor total auferido a título de aposentadoria (R\$1.673,57, em 2024). O valor é irrisório, não tendo gerado impacto na sobrevivência da autora. A ação foi ajuizada, em setembro de 2024, ou seja, três meses após o início dos descontos. A situação revela que os descontos não impactaram na sobrevivência da requerente. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora.

Demais disso, não houve cobrança vexatória e nem intimidativa, nem desgaste por reclamações administrativas. Desse modo, apesar da declaração de inexistência, não houve danos morais.

A sucumbência foi recíproca, devendo ser repartidos os gastos de custas e despesas processuais em 50% para cada. Arcará a parte autora com os honorários dos patronos da parte requerida, fixados em 10% do valor atualizado da indenização por danos morais reclamada na inicial, observada a justiça gratuita concedida. Por conta do reduzido proveito econômico decorrente da demanda, para evitar honorários mínguos, em favor do Patrono da autora, arbitro o importe de R\$1.000,00, sem considerar o valor da causa, porque nele foi embutido o dano moral, ora afastado.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora